



Proc.	068/25
Fl.	058
Ass.	E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 216/2025

PROCESSO Nº. 068/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município de Caracará/RR, formulada pelo Agente de Contratação, Sr. **Bernardes Barbosa de Oliveira**, requerendo manifestação jurídica acerca da **possibilidade e legalidade da contratação direta**, mediante **dispensa de licitação**, nos termos do artigo 75, inciso II, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, e análise da minuta contratual correspondente.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **artigo 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação **para outros serviços e compras de pequeno valor**, observados os limites legais.

O limite anteriormente fixado em R\$ 50.000,00 foi **atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, que passou a vigorar em **1º de janeiro de 2025**, estabelecendo o novo valor máximo de **R\$ 62.725,59** para essa hipótese de dispensa.

Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de pequeno valor, assim entendidos aqueles de valor inferior ao limite estabelecido em regulamento.

Decreto nº 12.343/2024:

Fixa o limite em **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, o **valor de R\$ 60.000,00** encontra-se **abaixo do limite vigente**, podendo a contratação ser **realizada por dispensa de licitação**, desde que sejam atendidos os demais requisitos formais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Proc.	068/23
Fl.	059
Ass.	E

- **Justificativa da necessidade da contratação;**
- **Pesquisa de preços** com base em fontes idôneas;
- **Declaração da autoridade competente** quanto à compatibilidade orçamentária;
- **Minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente;**
- **Ausência de fracionamento indevido do objeto;**
- **Parecer jurídico prévio**, atestando a legalidade do procedimento.

Constatado o atendimento dessas exigências, **não há óbice jurídico** à contratação direta pretendida.

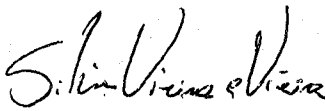
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Procuradoria Jurídica** opina favoravelmente à contratação direta, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com o novo limite fixado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024 (R\$ 62.725,59)**, considerando que o valor estimado (R\$ 60.000,00) **enquadra-se dentro do limite legal vigente.**

O processo poderá, portanto, seguir para **autorização da autoridade superior**, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, com posterior formalização do contrato.

É o parecer.

Caracarái – RR, 23 de outubro de 2025.


SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025